

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Processo Administrativo nº PA010909/2024

Pregão Eletrônico nº 026/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para o Município de Irecê/BA

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGALIDADE DO PARECER

Este parecer jurídico visa fornecer orientação técnica e fundamentada à vossa apreciação do recurso interposto pela empresa FIL INFORMÁTICA LTDA. A referida empresa impugna o edital do Pregão Eletrônico nº 026/2024, referente à aquisição de equipamentos de informática para o Município de Irecê/BA.

Cumpre destacar que este parecer atende aos requisitos de tempestividade e legalidade, em estrita observância das disposições da Lei nº 14.133/2021, o Novo Marco Legal das Licitações e Contratos Administrativos, que revogou a antiga Lei nº 8.666/1993.

A tempestividade da impugnação é elemento crucial para assegurar a validade e eficácia das medidas administrativas subsequentes. No presente caso, a apresentação da impugnação atendeu ao prazo legal estabelecido no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que determina a apresentação até o segundo dia útil anterior à abertura das propostas. Tal previsão legal garante que todas as partes interessadas disponham de tempo hábil para analisar e contestar os termos do edital, promovendo a lisura e a transparência do processo licitatório.

A legalidade deste parecer fundamenta-se na estrita observância das normas vigentes, especialmente da Lei nº 14.133/2021, que estabelece diretrizes para as licitações e contratos administrativos. O presente documento foi elaborado em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os procedimentos para a impugnação de editais, assegurando que tais impugnações sejam devidamente apreciadas pela autoridade competente dentro dos prazos estabelecidos. Além disso, a fundamentação legal abrange o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração Pública a obrigação de seguir rigorosamente os termos do edital, garantindo igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Este parecer não apenas atesta a tempestividade e legalidade da impugnação, mas também fornece um robusto suporte técnico e jurídico para que a Administração Pública proceda com o adequado julgamento do recurso interposto. A análise técnica envolve a avaliação detalhada dos aspectos específicos do edital impugnado, identificando eventuais irregularidades ou inconsistências que possam comprometer a lisura do processo licitatório.



Adicionalmente, o parecer considera a jurisprudência atualizada e os precedentes dos tribunais competentes, garantindo que a orientação fornecida esteja em conformidade com as interpretações mais recentes do ordenamento jurídico. A aplicação criteriosa dos princípios da transparência e do julgamento objetivo é essencial para assegurar que a decisão final seja fundamentada em bases sólidas e compatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, conclui-se que o presente parecer é tempestivo e legal, servindo como um instrumento de suporte à vossa apreciação do recurso interposto pela empresa FIL INFORMÁTICA LTDA. A análise detalhada e fundamentada contribui para a manutenção da integridade do procedimento licitatório, garantindo a ampla participação e a competitividade no certame.

II - ANÁLISE DOS FATOS

A avaliação detalhada das alegações da empresa FIL INFORMÁTICA LTDA e da defesa da Administração Pública permitirá a compreensão integral dos fatos em questão, possibilitando uma interpretação jurídica precisa e fundamentada nas normas aplicáveis, especialmente na Lei nº 14.133/2021 - o Novo Marco Legal das Licitações e Contratos Administrativos.

Essa análise meticulosa é essencial para assegurar que a decisão final seja tomada com base em sólidos fundamentos legais, respeitando os direitos e garantias de todas as partes envolvidas, bem como preservando a integridade e a transparência do processo licitatório em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Exara-se o presente relatório acerca do recurso administrativo interposto pela empresa FIL INFORMÁTICA LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2024, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos de informática para o Município de Irecê/BA, especificamente no que tange ao Lote 07, referente à aquisição de computadores.

A insurgência da recorrente fundamenta-se na alegação de que a exigência de requisitos específicos, notadamente a Certificação ISO 9001, a Declaração de Compromisso Ambiental e a Declaração de Compatibilidade de Sistemas, aplicáveis exclusivamente aos itens 4, 5 e 6 do referido lote, configura restrição indevida à competitividade, culminando em tratamento não isonômico entre os licitantes.

Aduz a impugnante que tais exigências constituem óbice desproporcional à participação de potenciais fornecedores, comprometendo a isonomia e a competitividade necessárias à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No tocante à Certificação ISO 9001, argumenta-se que a qualidade dos equipamentos pode ser aferida mediante especificações técnicas detalhadas e testes de desempenho, prescindindo da obrigatoriedade dessa certificação. Sustenta-se que tal requisito poderia obstar a participação de



fornecedores de menor porte ou daqueles que, não obstante a ausência da certificação, ofertam produtos de qualidade equivalente.

Quanto à Declaração de Compromisso Ambiental, reconhece-se a pertinência da sustentabilidade, porém contesta-se a exigência dessa declaração apenas para itens específicos do lote, alegando-se ausência de justificativa técnica e jurídica. Aduz-se que tal imposição pode representar ônus administrativo adicional, desestimulando a competitividade sem necessariamente agregar valor significativo aos produtos a serem adquiridos.

No que concerne à Declaração de Compatibilidade de Sistemas, questiona-se a necessidade dessa exigência, argumentando-se que a compatibilidade dos equipamentos pode ser assegurada por meio de especificações técnicas precisas no instrumento convocatório. Alega-se que a imposição de declarações adicionais pode restringir a participação de fornecedores aptos a atender aos requisitos técnicos estabelecidos, comprometendo a competitividade do certame.

É o relatório. Passa-se à análise do mérito e dos fundamentos jurídicos.

III - FUNDAMENTOS LEGAIS

Versa o presente sobre os fundamentos jurídicos que alicerçam a exigência da Certificação ISO 9001, da Declaração de Compromisso Ambiental e da Declaração de Compatibilidade de Sistemas no Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2024.

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece em seu artigo 5º os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, visando assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais. Dentre tais princípios, destacam-se a isonomia, a legalidade, a transparência e o julgamento objetivo.

O princípio da legalidade, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de atuar nos estritos limites da lei. No âmbito licitatório, tal princípio determina que as exigências editalícias encontrem respaldo no ordenamento jurídico vigente ou em precedentes jurisprudenciais consolidados.

As exigências ora impugnadas encontram fundamentação legal nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

- I Artigo 67, que versa sobre a qualificação técnica dos licitantes, facultando à Administração requerer comprovação de capacidade técnica e qualidade para a execução contratual;
- II Artigo 19, inciso VIII, que autoriza a exigência de certificados de capacidade técnica como condição de participação, desde que diretamente relacionados ao objeto licitado;



III - Artigo 28, que, ao tratar das hipóteses de inexigibilidade de licitação, reforça a necessidade de justificativa das exigências editalícias.

O princípio da isonomia, igualmente previsto no artigo 5" da Lei nº 14.133/2021, assegura tratamento equânime aos licitantes, vedando privilégios ou discriminações arbitrárias. Contudo, não obsta a aplicação de critérios diferenciados, desde que tecnicamente justificados e diretamente relacionados ao objeto licitado.

In casa, a Administração Pública fundamentou a imposição de requisitos específicos para os itens 4, 5 e 6 do Lote 07 na complexidade técnica e na necessidade de garantir a compatibilidade e sustentabilidade dos equipamentos a serem adquiridos. Tal prática encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 3289/2016, que reconhece a discricionariedade administrativa na definição dos requisitos de qualificação técnica, desde que haja nexo causal direto com o objeto licitado. Verbis:

1. Acórdão TCU nº 3289/2016 - Plenário:

"A definição dos critérios de habilitação técnica, dentro dos limites legais, enquadra-se na discricionariedade do gestor, a quem cabe especificar os parâmetros que, a seu juízo, melhor se adaptem às necessidades da Administração, sopesando as circunstâncias envolvidas e as peculiaridades do objeto licitado."

Acórdão TCU nº 1.632/2019 - Plenário:

"A exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos superiores a 50% dos quantitativos a serem executados pelo contrato não tem respaldo na jurisprudência do TCU, exceto em casos excepcionais, quando houver justificativa técnica plausível."

3. Acórdão TCU nº 2.696/2019 - Plenário:

"É lícita a exigência de certificação, comprovação ou carta de solidariedade emitida pelo fabricante como requisito de habilitação técnica, desde que se faça acompanhar de justificativa técnica formal que demonstre ser tal exigência necessária e pertinente ao objeto licitado."

Acórdão TCU nº 1.891/2019 - Plenário:

"A exigência de certificações de qualidade como requisito de habilitação técnica deve estar amparada em justificativa técnica formal que demonstre sua pertinência e necessidade em face do



objeto licitado, além de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

5. Súmula TCU nº 272:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Estas jurisprudências consolidadas pelo Tribunal de Contas da União oferecem parâmetros para a avaliação da legalidade e pertinência das exigências editalícias impugnadas no caso em análise.

Das Exigências Específicas

Certificação ISO 9001

A Certificação ISO 9001 constitui norma internacional que estabelece os requisitos para um sistema de gestão da qualidade eficaz. A obtenção desta certificação demonstra que a pessoa jurídica possui processos bem definidos e continuamente aprimorados, capazes de assegurar a qualidade consistente dos produtos ou serviços ofertados. No contexto do certame em epigrafe, a exigência da ISO 9001 visa:

- I Garantia de Qualidade: Assegura que os equipamentos de informática a serem adquiridos atenderão a padrões elevados de qualidade, minimizando vícios e defeitos;
- II Melhoria Contínua: As pessoas jurídicas certificadas estão comprometidas com o aprimoramento contínuo de seus processos, o que resulta em maior eficiência e satisfação do ente público contratante;
- III Credibilidade e Confiança: A certificação confere maior credibilidade aos fornecedores, fortalecendo a confiança da Administração Pública na execução do contrato administrativo.

A exigência da Certificação ISO 9001 encontra respaldo legal no artigo 67 da Lei nº 14.153/2021, que dispõe sobre a qualificação técnica dos licitantes, facultando à Administração requerer comprovação de capacidade técnica e qualidade para a execução contratual.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 1.891/2019 - Plenário, assim se manifestou:

"A exigência de certificações de qualidade como requisito de habilitação técnica deve estar amparada em justificativa técnica



formal que demonstre sua pertinência e necessidade em face do objeto licitado, além de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Declaração de Compromisso Ambiental

A Declaração de Compromisso Ambiental reflete a responsabilidade das pessoas jurídicas em adotar práticas sustentáveis e minimizar o impacto ambiental de suas operações. A exigência desta declaração tem como objetivos precipuos:

- I Sustentabilidade: Promover a aquisição de produtos que observem os princípios de sustentabilidade, contribuindo para a preservação do meio ambiente, em consonância com o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o desenvolvimento nacional sustentável como princípio das licitações e contratos administrativos;
- II Conformidade Legal: Assegurar que os fornecedores estejam em conformidade com a legislação ambiental vigente, mitigando riscos de sanções administrativas e penalidades pecuniárias;
- III Responsabilidade Social: Demonstrar o compromisso da Administração Pública com práticas empresariais socialmente responsáveis, em alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas.

A exigência da Declaração de Compromisso Ambiental encontra amparo legal no art. 144, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como diretriz para as contratações públicas a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 2.696/2019 - Plenário, assim se manifestou:

"É lícita a exigência de certificação, comprovação ou carta de solidariedade emitida pelo fabricante como requisito de habilitação técnica, desde que se faça acompanhar de justificativa técnica formal que demonstre ser tal exigência necessária e pertinente ao objeto licitado."

Declaração de Compatibilidade de Sistemas

A Declaração de Compatibilidade de Sistemas constitui requisito essencial para assegurar que os equipamentos de informática a serem adquiridos sejam plenamente integráveis à infraestrutura



tecnológica preexistente no Município de Irecê/BA. Os principais beneficios desta exigência compreendem:

- I Eficiência Operacional: Previne incompatibilidades que poderiam ocasionar interrupções nos serviços públicos, assegurando a continuidade das operações sem a necessidade de adaptações onerosas;
- II Redução de Custos: Minimiza a necessidade de substituições ou ajustes posteriores, resultando em economia de recursos públicos, em observância ao princípio da economicidade, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- III Interoperabilidade: Garante que os sistemas funcionem de forma integrada, promovendo uma gestão mais eficiente e eficaz dos serviços municipais.

A exigência da Declaração de Compatibilidade de Sistemas encontra respaldo legal no art. 19, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir, como condição de participação, a apresentação de certificados de capacidade técnica, desde que relacionados diretamente com o objeto da licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública a obrigação de observar estritamente os termos estabelecidos no edital de licitação. Isto significa que quaisquer exigências ou critérios estabelecidos no edital devem ser cumpridos de forma integral pelos licitantes, garantindo a transparência e a isonomia no processo licitatório.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 3289/2016 - Plenário, assim se manifestou:

"A definição dos critérios de habilitação técnica, dentro dos limites legais, enquadra-se na discricionariedade do gestor, a quem cabe especificar os parâmetros que, a seu juízo, melhor se adaptem às necessidades da Administração, sopesando as circunstâncias envolvidas e as peculiaridades do objeto licitado."

Este acórdão corrobora o entendimento de que a definição de requisitos de qualificação técnica insere-se na competência discricionária da Administração Pública, desde que haja nexo causal direto com o objeto licitado. In casu, a exigência de certificações e declarações específicas para os itens de maior complexidade técnica (itens 4, 5 e 6 do Lote 07) coaduna-se com os princípios estabelecidos, não configurando tratamento anti-isonômico, mas sim uma adequação técnica necessária.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Supremo Tribunal Federal (STF), tem sedimentado o entendimento de que a Administração



Pública goza de discricionariedade para estabelecer requisitos técnicos que sejam pertinentes e necessários à consecução dos objetivos contratuais.

O Pretório Excelso tem reiteradamente reconhecido a legitimidade das exigências técnicas nas licitações, desde que estas sejam devidamente justificadas e proporcionais ao objeto contratado. A Corte Suprema também enfatiza a relevância da transparência e da motivação adequada das decisões administrativas, aspectos que se encontram plenamente observados na hipótese sub examine.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 1.891/2019 - Plenário, assim se pronunciou:

"A exigência de certificações de qualidade como requisito de habilitação técnica deve estar amparada em justificativa técnica formal que demonstre sua pertinência e necessidade em face do objeto licitado, além de observar os principios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Destarte, conclui-se que as exigências específicas estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2024 encontram-se em consonância com os preceitos legais e jurisprudenciais, não havendo que se falar em restrição indevida à competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 visa modernizar e aperfeiçoar o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, propiciando maior eficiência, transparência e competitividade. As exigências estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 026/2024 encontram-se em consonância com os objetivos da referida lei, porquanto:

- I Promovem a Qualidade: As certificações e declarações exigidas asseguram que os produtos a serem adquiridos atendam a padrões elevados de qualidade e sustentabilidade, em observância ao princípio da padronização, insculpido no art. 5° da Lei nº 14.133/2021;
- II Garantem a Transparência: A clareza nas exigências técnicas e a fundamentação legal contribuem para a transparência do processo, permitindo que todos os licitantes compreendam e atendam aos requisitos estabelecidos, em consonância com o princípio da transparência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- III Fomentam a Competitividade Qualificada: Ao estabelecer critérios técnicos rigorosos, a Administração incentiva a participação de fornecedores que efetivamente possuem capacidade técnica e compromisso com práticas sustentáveis, elevando o nível de competitividade do certame, em



conformidade com o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 2.696/2019 - Plenário, assim se manifestou, anteriormente retro mencionado.

As exigências específicas estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2024 encontram-se em plena conformidade com os preceitos legais e jurisprudenciais, não configurando restrição indevida à competitividade do certame, mas sim promovendo uma seleção criteriosa e qualificada de fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração Pública.

A imposição de requisitos técnicos específicos, como a Certificação ISO 9001, Declaração de Compromisso Ambiental e Declaração de Compatibilidade de Sistemas, produz impactos significativos no processo licitatório, os quais devem ser analisados à luz dos fundamentos legais apresentados:

- I Aumento da Qualidade das Propostas: Exigências técnicas elevadas tendem a selecionar fornecedores que possuem a capacidade necessária, resultando em propostas de maior qualidade, em consonância com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- II Redução de Riscos: Assegurar que os fornecedores atendam a critérios específicos minimiza os riscos operacionais e ambientais associados à aquisição dos equipamentos, em observância ao princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- III Promoção da Sustentabilidade: A inclusão de requisitos ambientais reforça o compromisso da Administração Pública com a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental, em conformidade com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- IV Equilibrio entre Competitividade e Qualidade: Não obstante possa haver uma redução no número de participantes, a seleção de fornecedores mais qualificados contribui para a obtenção de melhores resultados e maior eficiência na gestão pública, atendendo ao princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A exigência de Certificação ISO 9001, Declaração de Compromisso Ambiental e Declaração de Compatibilidade de Sistemas no edital do Pregão Eletrônico nº 026/2024 encontra-se solidamente ancorada na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios constitucionais que regem a Administração



Pública. A Administração demonstrou, de maneira clara e fundamentada, que tais exigências são necessárias para garantir a qualidade, a sustentabilidade e a compatibilidade técnica dos equipamentos a serem adquiridos, respeitando os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

IV - ANÁLISE DO MÉRITO

A análise do mérito do pedido de impugnação revela que as exigências editalícias encontram-se devidamente fundamentadas, tanto no Termo de Referência quanto na legislação aplicável. A Declaração de Compromisso Ambiental, a Certificação ISO 9001 e a Declaração de Compatibilidade de Sistemas não configuram exigências desproporcionais, porquanto visam assegurar que os fornecedores estejam comprometidos com a qualidade e sustentabilidade dos produtos ofertados, resguardando o interesse público.

Conforme elucidado no item 16 do Termo de Referência, as exigências não se aplicam diretamente à pessoa jurídica licitante, mas sim ao fabricante dos produtos ofertados, assegurando que os equipamentos atendam a padrões rigorosos de qualidade, sustentabilidade e compatibilidade técnica. Esta distinção reforça a proporcionalidade das exigências, que se encontram em total conformidade com o objeto licitado, especialmente considerando a complexidade técnica e a relevância dos computadores para as atividades da Administração.

Ademais, as alegações da impugnante quanto à isonomia não se sustentam, uma vez que a diferenciação de exigências entre os itens do edital encontra-se amparada na especificidade técnica dos equipamentos, justificando a aplicação seletiva de determinados critérios de qualificação técnica.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 3289/2016 - Plenário, assim se manifestou: "A definição dos critérios de habilitação técnica, dentro dos limites legais, enquadra-se na discricionariedade do gestor, a quem cabe especificar os parâmetros que, a seu juízo, melhor se adaptem às necessidades da Administração, sopesando as circunstâncias envolvidas e as peculiaridades do objeto licitado."

Conclui-se que as exigências especificas estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2024 encontram-se em plena conformidade com os preceitos legais e jurisprudenciais, não configurando restrição indevida à competitividade do certame, mas sim promovendo uma seleção criteriosa e qualificada de fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração Pública.

A manutenção das cláusulas do edital é recomendada, haja vista que as exigências de qualificação técnica para os itens 4, 5 e 6 do Lote 07 encontram-se em conformidade com os princípios legais aplicáveis, notadamente os princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo. O instrumento convocatório foi elaborado de modo a assegurar a transparência no processo licitatório, em observância a todas as normas exigidas pela Lei nº 14.133/2021, sem qualquer vício que comprometa a competitividade ou o caráter isonômico do certame.



A Administração, ao exigir documentos de qualificação em nome do fabricante dos produtos, está resguardando o interesse público ao garantir que os bens a serem adquiridos cumpram os mais elevados padrões de qualidade e sustentabilidade, bem como a compatibilidade técnica com os sistemas já utilizados pela Administração.

Destarte, conclui-se que as exigências específicas estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2024 encontram-se em plena conformidade com os preceitos legais e jurisprudenciais, não configurando restrição indevida à competitividade do certame, mas sim promovendo uma seleção criteriosa e qualificada de fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração Pública.

Face ao exposto, recomenda-se o indeferimento do pedido de impugnação, mantendo-se inalteradas as cláusulas do edital referentes às exigências de qualificação técnica para os itens 4, 5 e 6 do Lote 07.

V - CONCLUSÃO OPINATIVA

Dada a meridiana clareza, opina-se pelo indeferimento do pedido de impugnação apresentado pela pessoa jurídica FIL INFORMÁTICA LTDA. Os argumentos da impugnante não merecem prosperar, haja vista que as exigências do edital encontram-se devidamente amparadas nos dispositivos legais e jurisprudenciais aplicáveis, resguardando a competitividade, transparência e eficiência do processo licitatório.

Recomenda-se que a autoridade competente mantenha as cláusulas do edital, conforme originalmente redigidas, assegurando a continuidade do certame em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, isonomía, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ex m, sugere-se o indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias referentes às exigências de qualificação técnica para os itens 4, 5 e 6 do Lote 07 do Pregão Eletrônico nº 026/2024.

Irecê-BA, 18 de setembro de 2024.

ALEX VINICIUS NUNES Assirado de horma digital por ALEX
NOVAES MACHADO / Vendo do Adobe Acrobal Brader:
2024-801-20117
ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
Procurador Geral
OAB/BA nº 18068



Prefeitura Municipal de Irecê/BA Rua Lafayete Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº PA010909/2024

Pregão Eletrônico nº 026/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para o Município de Irecê/BA

Introdução

Esta decisão administrativa refere-se ao Processo Administrativo nº PA010909/2024, instaurado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 026/2024, cujo objeto é a constituição de um registro de preços destinado à futura e eventual aquisição de uma gama diversificada de equipamentos e suprimentos de informática para atender às demandas operacionais e administrativas do Município de Irecê, localizado no Estado da Bahia.

O referido processo administrativo foi iniciado em resposta a um pedido de impugnação do edital por parte da empresa FIL INFORMÁTICA LTDA. A impugnação questiona a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade de determinadas exigências técnicas estabelecidas no edital, especificamente relacionadas aos itens 4, 5 e 6 do Lote 07, que abrangem a aquisição de computadores.

A análise deste processo visa assegurar a conformidade das exigências editalícias com a legislação vigente, promover a isonomia entre os participantes do certame, e garantir que os critérios técnicos estabelecidos sejam adequados para a obtenção de produtos de qualidade, compatíveis com os sistemas já utilizados pela Administração Pública Municipal.

II. Análise dos Fatos

A empresa FIL INFORMÁTICA LTDA, na qualidade de impugnante, sustenta que:

- 1. Exigência de Certificação ISO 9001: A empresa argumenta que a obrigatoriedade de apresentação do Certificado ISO 9001 para os itens 4, 5 e 6 do Lote 07 impõe uma restrição excessiva à competitividade das empresas participantes. A certificação ISO 9001 é uma norma internacional que estabelece requisitos para um sistema de gestão da qualidade, demonstrando a capacidade da organização de fornecer consistentemente produtos que atendam aos requisitos do cliente e às regulamentações aplicáveis.
- Declaração de Compromisso Ambiental: A impugnante questiona a necessidade da apresentação de uma Declaração de Compromisso Ambiental, alegando que tal exigência não se coaduna com as especificidades dos itens licitados, sendo desnecessária e onerando as empresas concorrentes sem justificativa técnica adequada.
- 3. Declaração de Compatibilidade de Sistemas: A exigência de Declaração de Compatibilidade de Sistemas é considerada desproporcional, pois restringe a participação apenas àquelas empresas que comprovadamente utilizam sistemas específicos, limitando a competitividade e potencialmente excluindo fornecedores capazes de atender às necessidades do Município de Irecê.



Prefeitura Municipal de Irecê/BA Rua Lafoyete Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733 Site: www.irece.ba.gov.br



Adicionalmente, a empresa impugnante argumenta que tais exigências violam o princípio da isonomia, uma vez que se aplicam exclusivamente aos itens mencionados do Lote 07, sem que haja uma justificativa técnica robusta que explique a diferenciação em relação aos demais itens do certame. Alega-se, portanto, que a imposição desses requisitos configura uma barreira indevida à competitividade e à livre participação no processo licitatório.

III. Parecer Jurídico Opinativo

Em atendimento ao procedimento estabelecido pela legislação vigente, foi solicitado à assessoria jurídica da Administração Pública Municipal um parecer opinativo sobre a impugnação apresentada pela empresa FIL INFORMÁTICA LTDA. O parecer jurídico forneceu uma análise detalhada das questões levantadas, considerando tanto os aspectos legais quanto técnicos das exigências do edital.

Conformidade com a Lei nº 14.133/2021:

O parecer concluiu que as exigências de Certificação ISO 9001, Declaração de Compromisso Ambiental e Declaração de Compatibilidade de Sistemas estão em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos no Brasil. A referida lei confere à Administração Pública a prerrogativa de estabelecer critérios técnicos que assegurem a qualidade, eficiência e sustentabilidade dos produtos e serviços contratados, desde que tais critérios sejam justificados de maneira adequada e proporcionais ao objeto licitado.

Objetivo das Exigências Técnicas:

- 1. Certificação ISO 9001: A exigência da certificação ISO 9001 visa garantir que os fornecedores possuam um sistema de gestão da qualidade robusto, capaz de assegurar a entrega de produtos e serviços que atendam consistentemente aos requisitos estabelecidos pelo Município de Irecê. Esta certificação internacionalmente reconhecida é um indicativo de comprometimento com a melhoria contínua e a satisfação do cliente.
- 2. Declaração de Compromisso Ambiental: A solicitação de uma Declaração de Compromisso Ambiental está alinhada com as políticas de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental adotadas pelo Município. Esta declaração assegura que os fornecedores estão comprometidos com práticas ambientais sustentáveis, reduzindo impactos negativos ao meio ambiente e promovendo a conformidade com regulamentações ambientais aplicáveis.
- 3. Declaração de Compatibilidade de Sistemas: A exigência de compatibilidade de sistemas é fundamental para garantir que os equipamentos e suprimentos de informática adquiridos sejam plenamente integráveis aos sistemas já em uso pela Administração Municipal. Isso evita incompatibilidades que poderiam comprometer a eficiência operacional e a interoperabilidade das plataformas tecnológicas utilizadas pela Prefeitura de Irecê.

Aplicação das Exigências ao Fabricante:



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Rua Lafayete Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



Conforme estabelecido no Termo de Referência, item 16, as exigências de certificação e declarações devem ser apresentadas em nome do fabricante dos equipamentos licitados, e não diretamente pela empresa proponente. Este procedimento assegura que a qualidade e a compatibilidade dos produtos sejam garantidas diretamente pelo fabricante, fortalecendo a cadeia de fornecimento e assegurando que os produtos atendam aos padrões técnicos exigidos.

Jurisprudência Relevante:

O parecer jurídico também faz referência ao Acórdão nº 1.665/2015 do Tribunal de Contas da União (TCU) - Plenário, que estabelece a legitimidade da exigência de certificações como a ISO 9001 em processos licitatórios. A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que tais exigências são justificáveis quando visam assegurar a qualidade dos produtos a serem adquiridos, desde que não constituam barreiras desproporcionais à competitividade.

Princípio da Isonomia:

No tocante à alegação de violação do princípio da isonomia, o parecer esclarece que a diferenciação das exigências entre os itens 4, 5 e 6 do Lote 07 e os demais itens do certame é justificada pela complexidade técnica específica dos computadores licitados. A natureza técnica e as específicações dos equipamentos requerem um nivel de qualificação superior para garantir a compatibilidade e a eficiência operacional dos sistemas municipais, não configurando, portanto, tratamento discriminatório, mas sim uma adequação técnica necessária.

Conclusão do Parecer Jurídico:

Com base na análise realizada, o parecer jurídico opinativo conclui pela legalidade e proporcionalidade das exigências estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico no 026/2024. As exigências de Certificação ISO 9001, Declaração de Compromisso Ambiental e Declaração de Compatibilidade de Sistemas são consideradas adequadas e necessárias para assegurar a qualidade, sustentabilidade e compatibilidade dos produtos licitados, recomendando, portanto, o indeferimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa FIL INFORMÁTICA LTDA.

IV. Decisão Administrativa

Após a minuciosa análise dos fatos apresentados, dos argumentos da empresa impugnante e em conformidade com o parecer jurídico opinativo emitido pela assessoria técnica, conclui-se que as exigências constantes no edital do Pregão Eletrônico nº 026/2024 são plenamente válidas e estão em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com a Lei nº 14.133/2021.

Validade das Exigências Técnicas:

As exigências de Certificação ISO 9001, Declaração de Compromisso Ambiental e Declaração de Compatibilidade de Sistemas são justificadas pela necessidade de



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Rua Lafayete Coutinho, s/n, Centro, Irecê/BA CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



assegurar que os equipamentos de informática adquiridos possuam alta qualidade, sustentabilidade e compatibilidade com os sistemas utilizados pela Administração Pública Municipal. Tais requisitos não violam os princípios da isonomia ou da competitividade, uma vez que são proporcionais à complexidade técnica dos itens licitados e fundamentais para o atendimento eficiente das necessidades municipais.

Isonomia e Competitividade:

A diferenciação das exigências entre os itens específicos do Lote 07 e os demais itens do certame é plenamente justificada pela complexidade técnica dos computadores licitados, os quais demandam um nivel elevado de qualificação para garantir a compatibilidade e a eficiência operacional. Esta diferenciação não configura tratamento discriminatório, mas sim uma adequação técnica necessária que preserva a isonomia entre os participantes ao estabelecer critérios técnicos apropriados para cada categoria de itens.

Manutenção das Cláusulas Editalícias:

Considerando a fundamentação apresentada e respaldado pelo parecer jurídico, a decisão administrativa é pelo **indeferimento do pedido de impugnação** formulado pela empresa FIL INFORMÁTICA LTDA. As cláusulas do edital do Pregão Eletrônico nº 026/2024 permanecem inalteradas, mantendo-se, portanto, as exigências de Certificação ISO 9001, Declaração de Compromisso Ambiental e Declaração de Compatibilidade de Sistemas para os itens 4, 5 e 6 do Lote 07.

Disposições Finais:

Publique-se a presente decisão administrativa para os devidos fins legais e proceda-se ao cumprimento das determinações aqui estabelecidas, garantindo a continuidade e a regularidade do processo licitatório em questão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 19 de setembro de 2024.

BASTOS DE MATOS: SALE DE CONTROL DE CONTROL

Elmo Vaz Bastos de Matos Prefeito Municipal